

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62080 - RS
(2019/0308954-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEONARDO JOSE MUNIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE PREPARO. NÚMERO DO PROCESSO INDICADO NA GUIA DIVERSO DO FEITO ORIGINÁRIO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO.

I. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do respectivo processo.

II. Assim, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial, violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º) ou mesmo a Tratados de Direito Internacional.

III. In casu, foi determinada a prévia intimação da parte para a regularização do preparo recursal, frente à não comprovação do recolhimento, previamente à declaração de deserção. Todavia, a guia de recolhimento das custas (fl. 168) não foi devidamente preenchida com a correta indicação do Número de Referência do processo no Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento da irresignação.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.080 - RS
(2019/0308954-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEONARDO JOSE MUNIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: 01. Trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo José Muniz de Almeida e Raul Schmidt Felipe Junior, contra decisão do e. Min. Presidente desta Corte Superior, que negou seguimento aos Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em razão da deserção.

Afirma, para tanto, que, ao contrário do consignado na decisão objurgada, não houve erro quanto ao número do processo indicado na guia do recolhimento de custas, ressaltando que a referida guia corresponderia justamente ao processo em que se buscaria o respectivo acesso, qual seja, 5035876-69.2016.4.04.7000.

Obtempera que a jurisprudência desta Corte, reconhece que, tendo a guia de recolhimento a identificação correta dos recorrentes e sendo os valores corretamente destinados a essa Corte, deveria ser prestigiada a boa-fé.

Argumenta, ainda, sobre os precedentes indicados no **decisum**, que:

“Tais precedentes são inaplicáveis ao caso concreto, pois o número do processo constante na guia de recolhimento (5035876-69.2016.4.04.7000) é justamente o número do processo de origem - ou seja, número do processo no Juízo coator originário (a 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná) que deu azo à impetração do mandado de segurança.

Ademais disso, a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência deste E. STJ.

Com efeito, o artigo 69 da Resolução STJ/GP nº 2, de 12 de fevereiro de 2017, elenca as informações que devem constar da guia de recolhimento de custas desse Tribunal, em textual:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 6º No momento do preenchimento do formulário de emissão da GRU Cobrança, deverão ser indicados obrigatoriamente:

I - nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;

II - nome do réu ou do recorrido;

III - tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno dos autos;

IV - demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

Tal exigência visa a garantir a destinação correta das custas judiciárias recolhidas.

Nesse sentido, estando garantida tal destinação correta, não há que se falar em suposta deserção [...]

Por conseguinte, à luz da estrutura normativa do direito à proteção judicial dos direitos fundamentais (artigo 25.1 da CADH), excesso de formalismo na análise da questão do preparo recursal caracteriza ilícito perante o sistema interamericano de Direitos Humanos, sujeitando o Estado brasileiro às sanções aplicáveis pela CIDH” (fls. 180/183).

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente agravo, para fins de, uma vez superada a questão da mencionada deserção por irregular preenchimento da guia de preparo, determinar-se o regular processamento do respectivo Recurso ordinário em Mandado de Segurança então interposto pelos agravantes.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.080 - RS
(2019/0308954-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEONARDO JOSE MUNIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE PREPARO. NÚMERO DO PROCESSO INDICADO NA GUIA DIVERSO DO FEITO ORIGINÁRIO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO.

I. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do respectivo processo.

II. Assim, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial, violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º) ou mesmo a Tratados de Direito Internacional.

III. In casu, foi determinada a prévia intimação da parte para a regularização do preparo recursal, frente à não comprovação do recolhimento, previamente à declaração de deserção. Todavia, a guia de recolhimento das custas (fl. 168) não foi devidamente preenchida com a correta indicação do Número de Referência

do processo no Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento da irresignação.

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, denota-se que o recorrente, no momento da interposição do Recurso em Mandado de Segurança, foi intimado para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação (fls. 165).

Uma vez cumprida a determinação (fls. 167/170), o e. Min. João Otávio de Noronha, não conheceu do recurso, sob o fundamento de não ter sido o mesmo devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na súmula 187 desta Corte (fls. 173/174).

Sobre o ponto, bem consignou o Ministério Público Federal:

“Com efeito, após a edição das Resoluções n. 20/2004 e 12/2005, o entendimento do e. STJ se firmou no sentido de que não basta o pagamento da importância devida, sendo imprescindível o preenchimento correto das pertinentes guias, sob pena de deserção do recurso, senão vejamos:

EMENTA: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL PROVIMENTO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do

comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Com isto, ficou consolidado, no âmbito do STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 59, § 2º).

3. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento das custas do recurso especial - Código de Recolhimento 18832-8 (fl. 647) não foi devidamente preenchida com a correta indicação do Número de Referência do processo no Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NQ 970.275-PR, Relator(a): Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 20/02/2016, publicado em 26/02/2018).

Na hipótese em exame, verifica-se que a guia de recolhimento foi atrelada aos Autos nº 5035876-69.2016.4.04.7000, e que segundo a defesa "[...] o número constante na guia de recolhimento corresponde justamente ao processo ao qual se busca o acesso [...]", em flagrante contrariedade a orientação desta Egrégia Corte, porquanto o feito originário foi autuado sob o nº 5023608-26.2019.4.04.0000/PR. Assim, não merece ser conhecido o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (fls. 198/199).

No compasso, insta registrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o recolhimento do preparo deve ser comprovado mediante apresentação das guias preenchidas corretamente, sob pena de deserção. Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, NA GRU. ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE 04/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II. Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado, a Corte Especial do STJ, o entendimento de que

"releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2015).

III. No caso, todavia, não obstante a parte ter utilizado guia diversa (GRU JUDICIAL) da prevista na Resolução STJ 01/2014 (GRU COBRANÇA) - vigente à época -, efetuou incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como releva a deserção do Recurso Especial.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.490.049/RS, relatora Ministra Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/3/2016.)

Além disso, não há correspondência, ao contrário do alegado pelo recorrente, entre o número constante na guia de recolhimento **5035876-69.2016.4.04.7000** e o feito originário, o qual foi tombado sob o número **5023608-26.2019.4.04.0000 (fls. 114)**, o que enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo.

Assim, não obstante as alegações dos agravantes, não foram apresentadas razões bastantes para ensejar a reforma da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 62.080 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/030895-48

Número de Origem:

50148670220164040000 50192852720194047000 50235440220184047000 50236082620194040000
50358766920164047000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO JOSE MUNIZ DE ALMEIDA

RECORRENTE : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788

LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
DIREITO PENAL - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO JOSE MUNIZ DE ALMEIDA

AGRAVANTE : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788

LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020